

III - determinar que seja feita ata dos trabalhos, com o registro dos membros que compareceram e dos que faltaram, o resumo dos assuntos tratados e a opinião dos membros;

IV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las à aprovação da Comissão de Verificação do APH;

V - receber matérias, requerimentos, relatórios e demais documentos destinados à Comissão de Verificação do APH;

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão de Verificação do APH;

VII - dar conhecimento aos órgãos e entidades públicos dos materiais produzidos pela Comissão de Verificação do APH, inclusive relatórios, documentos, notas, pareceres e ofícios; e

VIII - demais atribuições estabelecidas no regimento interno da Comissão de Verificação do APH.

Art. 5º A proposta para fixação de quantitativo máximo de plantões apresentada pela Comissão de Verificação do APH deverá ser fundamentada, ao menos, nos seguintes critérios:

I - classificação do porte do hospital, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerando:

- número total de leitos;
- número de leitos de unidades de terapia intensiva;
- tipos de unidades de terapia intensiva;
- oferta de procedimentos de alta complexidade;
- oferta de serviço de urgência e emergência;
- atendimento à gestação de alto risco; e
- número de salas cirúrgicas;

II - quantitativo de recursos humanos da área de saúde existente no quadro do hospital, por jornada e tipo de vínculo;

III - o número de programas regulares de residências em saúde oferecidos e número de residentes matriculados em cada programa;

IV - a quantidade de docentes supervisores de estágio e de preceptores de residência;

V - a integração do hospital ao sistema de saúde local; e

VI - o quantitativo de plantões solicitados pela unidade hospitalar para o desenvolvimento ininterrupto das suas atividades.

§ 1º Ao avaliar o critério do inciso VI do caput, a Comissão de Verificação do APH deverá considerar se há regulação dos leitos e consultas pelo gestor municipal de saúde ou se o acesso da população ocorre por demanda espontânea.

§ 2º No caso dos hospitais universitários que estiverem sob a gestão da EBSEH, a proposta deverá considerar também o cronograma de admissões previstas por meio dos concursos públicos por ela realizados.

§ 3º A Comissão de Verificação do APH estabelecerá, em ato próprio, ao qual dará publicidade, a forma de apuração de cada critério e sua relevância para a fixação do quantitativo máximo de plantões, bem como as regras de apresentação do demonstrativo histórico a que se refere o inciso I do art. 7º.

Art. 6º Cada hospital universitário deverá constituir Comissão Interna de Gestão e Supervisão do APH (CIGS-APH), com as seguintes atribuições:

I - definir os critérios a serem utilizados para a utilização dos plantões no hospital universitário, obedecida a legislação vigente e as orientações estabelecidas pela Comissão de Verificação do APH, nos termos do disposto no art. 5º;

II - supervisionar a realização dos plantões;

III - fornecer os subsídios necessários para que a Comissão de Verificação do APH possa realizar as suas atividades;

IV - realizar semestralmente previsão do quantitativo máximo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que deverá ser encaminhada à Comissão de Verificação do APH; e

V - encaminhar solicitação devidamente justificada de revisão do quantitativo máximo semestral de plantões autorizado para o respectivo hospital universitário quando ocorrer circunstância relevante e urgente.

§ 1º A composição da CIGS-APH será estabelecida em ato do dirigente superior de cada hospital universitário, que deverá também nomear o seu coordenador.

§ 2º Cada CIGS-APH deverá elaborar regimento interno, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Art. 7º A CIGS-APH de cada hospital universitário deve fornecer à Comissão de Verificação do APH, no prazo e na forma por ela estabelecidos, as informações necessárias ao acompanhamento da implementação do APH, em especial:

I - demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

II - previsões e escalas de plantões;

III - dados sobre os plantões efetivamente realizados; e

IV - relatório mensal do registro eletrônico de ponto de todos os servidores e demais colaboradores que atuam no hospital universitário.

Art. 8º A Comissão do APH avaliará os dados enviados pelas CIGS-APH e elaborará relatório circunstanciado, no qual se manifestará em relação:

I - ao disposto no inciso V do art. 4º;

II - à distribuição de plantões pelos hospitais;

III - à estimativa global, em princípio limitada pela necessidade de plantão; e

IV - à existência de excesso na demanda.

Art. 9º Demonstrada, por meio de parecer circunstanciado da Comissão de Verificação do APH, a existência de irregularidade na implementação do APH, o Ministro de Estado da Educação poderá promover modificação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar ou determinar ao seu dirigente superior o saneamento das concessões irregulares.

Art. 10. O Ministério da Educação oferecerá o apoio técnico e operacional necessário ao regular funcionamento da Comissão de Verificação do APH.

Art. 11. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assessorará tecnicamente a Comissão de Verificação no que diz respeito a matérias de sua competência, receberá os relatórios apresentados por ela e dará prosseguimento à elaboração e publicação dos atos que estabelecem os limites máximos a serem despendidos semestralmente com o pagamento do APH.

Art. 12. A designação dos representantes de que trata o art. 3º desta Portaria será feita em até trinta dias a contar da publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MEC nº 176, de 2 de julho de 2009.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

#### PORTARIA Nº 526, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

#### ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
520.396.179-49	HIRAN TADEU RITA	04599.000543/2009-41
343.307.129-20	PAULINO LIMA DA ROSA	04500.005774/2010-27

#### PORTARIA Nº 527, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVI, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, para compor quadro especial em extinção da Eletrobrás Eletronuclear S.A., sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a Eletronuclear notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a Eletronuclear no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na Eletronuclear.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

#### ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
368.831.587-15	ROSANI FRANCISCONI LACERDA CRUZ	04599.510001/2004-78

#### PORTARIA Nº 528, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVI, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Nitriflex Indústria e Comércio S/A, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

#### ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
952.620.757-20	AMADEU FERNANDO HENRIQUES CARDOSO	04599.513525/2004-11
375.915.687-87	CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES	04599.513513/2004-96
645.886.707-78	JORGE FERNANDES SEIXAS	04597.008455/2004-01
400.550.007-20	JULIO CESAR MACHADO DA COSTA	04599.512505/2004-22
280.413.997-20	RAYMUNDO TANIN	04599.512545/2004-74
435.134.927-15	VANDERLEI SARTHOU BORBA	04599.512564/2004-09